



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600229-76.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600229-76.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

INTERESSADA: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO, RODRIGO SANTOS CUNHA, ALEXANDRE SOUZA DE CASTRO

INTERESSADO: PEDRO TORRES BRANDAO VILELA, YURI DE PONTES CEZARIO

Advogados do(a) INTERESSADA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A

Advogados do(a) INTERESSADO: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogado do(a) INTERESSADO: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO E NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO.

I. Caso em exame

1. Trata-se da prestação de contas do Diretório Estadual do PSDB referente ao exercício financeiro de 2021. A análise técnica realizada pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) recomendou a desaprovação das contas devido a irregularidades na documentação.

## II. Questão em discussão

2. A questão central refere-se à ausência de documentação necessária para comprovar gastos realizados com recursos do Fundo Partidário.

## III. Razões de decidir

3. As irregularidades identificadas, no montante de R\$ 105.183,12, comprometem a transparência e a confiabilidade da prestação de contas. A legislação eleitoral proíbe a utilização de recursos públicos sem a devida comprovação, o que implica na desaprovação das contas.

## IV. Dispositivo e tese

4. Em razão das irregularidades constatadas, voto pela desaprovação das contas do PSDB relativas ao exercício de 2021, determinando ainda que o partido recolha ao erário o montante de R\$ 105.183,12 no prazo de cinco dias, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para execução judicial.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **DESAPROVAR** as contas do Partido da Social Democracia Brasileira, relativas ao exercício de 2021, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/11/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB relativa ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 38 da Resolução TSE 23.604/2019.

A análise técnica realizada pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) identificou irregularidades na documentação apresentada, levando à recomendação de desaprovação das contas.

O parecer técnico concluiu que o partido não apresentou documentos necessários e essenciais, sugerindo a desaprovação com a devolução de valores ao erário, em face de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.

Regularmente intimado, o partido não se manifestou sobre as inconsistências apontadas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas, ressaltando a gravidade das irregularidades e a necessidade de recolhimento ao erário do montante apontado no parecer técnico.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, ao examinar as informações apresentadas nos autos, fica claro que a prestação de contas do Partido da Social Democracia Brasileira está comprometida devido à falta de documentação essencial e à ausência de comprovação regular de recursos oriundos do Fundo Partidário durante o exercício financeiro de 2021.

O parecer técnico apontou diversas irregularidades, dentre as quais destacamos:

- 1) ausência dos instrumentos de procuração dos responsáveis pelo órgão partidário no exercício financeiro respectivo (item 8.3);
- 2) ausência da Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado (item 8.4);
- 3) ausência da nota fiscal relativa à despesa paga com recursos do Fundo Partidário, junto à AMERICANAS (Compra pela Internet), no valor de R\$ 279,90 (item 8.8.4), em afronta ao disposto nos art. 18 e art. 29, §2º, V, da Resolução TSE nº 23.604/2019;
- 4) não foi apresentado documento comprobatório da propriedade do imóvel localizado no município de Arapiraca, locado em 15/10/2021 para servir como sede regional do partido, no valor mensal de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), o que implica irregularidade de comprovação do gasto custeado com recursos do Fundo Partidário, referente à locação do imóvel em referência, no montante de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos), considerando os pagamentos de outubro a dezembro/2021 (item 8.8.6);
- 5) ausência do contrato de prestação de serviços de contabilidade, justificando os pagamentos efetuados a título de honorários adicionais, no montante de R\$ 5.350,00 (cinco mil trezentos e cinquenta reais), custeados com recursos do Fundo Partidário (item 8.8.7);

6) ausência de comprovação de propriedade do imóvel locado para funcionar como sede do órgão partidário em Maceió, uma vez que a documentação apresentada se refere a terrenos, o que implica irregularidade na comprovação da despesa custeada com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 60.000,00 (item 8.9);

7) a despesa junto ao fornecedor IPM BRASIL PUBLICAÇÕES MUNICIPAIS, CNPJ: 12.398.781/0001-01 (Id.9846582), consistente em serviço de consultoria de marketing político-partidário (pesquisa de opinião), no valor de R\$ 21,000,00, foi irregularmente comprovada, uma vez que o documento fiscal apresentado não identifica em seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados, bem assim não está acompanhado de prova material da contratação (item 8.11), o que não cumpre as exigências constantes do art. 18, §7º, inciso I da Resolução;

8) ausência dos contratos relativos aos aluguéis de veículos junto à LOCALIZA, no valor total de R\$ 12.633,22, pagos com recursos do Fundo Partidário (item 8.12), o que também não observa o que exigido no §2º, do art. 18 da Resolução TSE N° 23.604/2019;

9) ausência dos documentos comprobatórios das obrigações a pagar, no montante de R\$ 114.998,45 (item 8.14);

10) inconsistência no registro de Fundo de caixa, que não foi regularizado por meio de prestação de contas retificadora, no valor de R\$ 1.355,56 (item 8.17);

11) irregularidade nas despesas contabilizadas como adiantamentos conforme já apontado na prestação de contas relativa ao Exercício 2020, restando um saldo referente à despesa contratada junto a Walmir Gomes Figueiredo Filho Eireli, no valor de R\$ 220,00, a ser recolhido ao erário (item 8.18).

Desse modo, analisando as inúmeras falhas apontadas, reforça-se a necessidade de desaprovação das contas, tendo em vista que tais falhas repercutem em 19,42% do total movimentado pelo partido em 2021, o que afasta a aplicação de proporcionalidade, conforme os precedentes do colendo TSE.

Nessa toada, verificando-se a não comprovação de despesas pagas com recursos públicos, torna-se imperiosa sua devolução ao erário, nos termos disciplinados na legislação de regência.

Importante consignar que embora tenha sido devidamente intimado, o partido não se manifestou acerca do parecer conclusivo e das irregularidades ali consignadas, de modo que a inobservância das normas eleitorais compromete a regularidade da prestação de contas e, conseqüentemente, a transparência da contabilidade da agremiação.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10225028), *"o cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência e merecem a desaprovação."*

Diante das irregularidades constatadas e da falta de documentação que respalde os gastos realizados com recursos públicos oriundos do Fundo Partidário, o que repercute diretamente na confiabilidade da prestação de contas, entendo que o caso é de rejeição da contabilidade.

Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico e o posicionamento do Ministério Público Eleitoral, voto pela desaprovação das contas do Partido da Social Democracia Brasileira- PSDB, relativas ao exercício de 2021, nos termos do art. 38, VI da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por fim, determino que o partido efetue o recolhimento ao erário do montante de R\$ 105.183,12 (cento e cinco mil cento e oitenta e três reais e doze centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão. Advertindo-o que, caso não ocorra o recolhimento dentro do prazo estipulado, os autos deverão ser remetidos à Advocacia-Geral da União (AGU) para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante apresentação de petição de cumprimento de sentença.

Acrescente-se, conforme recomendado no item 8.13 do presente Parecer Conclusivo, deverá ser aplicada na forma do artigo 22, §3º, da Resolução TSE 23.604/2019, a quantia de R\$ 47.424,46 (quarenta e sete mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), reservada na conta nº 46724-3, em ações de incentivo à participação feminina na política. O cumprimento acerca da referida recomendação será verificado quando da análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2022.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Desembargador Eleitoral Relator